

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL LAGOS SÃO JOÃO - CILSJ

Ref. COLETA DE PREÇO N.º 08/2024

Prezados Senhores,

Vimos, por meio deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do procedimento licitatório acima epigrafado, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos.

É de se ver no **Anexo VI** referente ao **CÁLCULO DE PONTUAÇÃO TÉCNICA** que a Contratante impõe restrições que ferem a competitividade do certame.

Isso porque, nos moldes do Edital, o objeto da licitação é a “*elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Rio das Ostras-RJ*”, município este que possui 156.491 habitantes (IBGE, 2022¹).

Diante do objeto, é esperado que a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve ser feita por meio de certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional da licitante e dos integrantes da equipe de executarem serviços iguais ou similares ao pretendido no certame.

E, inclusive, é este o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, quando determina, no Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário), que “*é necessária a exigência pela Administração de*

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/rio-das-ostras/panorama>, em 08 de maio de 2024.

atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação”.

Contudo, verifica-se que no Anexo VI, especificamente no item B, é explicitado que a licitante deverá comprovar sua capacidade técnica da seguinte forma:

Tipos de atestados	Número máximo de atestados	Pontuação	
		Por atestado	Máxima
Elaboração e ou revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com Lei 14.026/2020 ou legislação vigente à época, contemplando: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, para municípios com população acima de 200 mil habitantes IBGE/2022.	6	3	18
Elaboração e ou revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com Lei 14.026/2020 ou legislação vigente à época, contemplando: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, para municípios com população abaixo de 200 mil habitantes IBGE/2022.	6	2	12
Estudo de viabilidade econômico-financeira para a universalização dos serviços de saneamento básico.	3	1	3
Estudos e projetos de regulação dos serviços de Saneamento Básico.	3	1	3
Elaboração e/ou revisão de Plano Diretor, em conformidade com a Lei Federal 10.257/2001.	2	1	2
Elaboração de Plano de Recursos Hídricos em conformidade com a Lei Nº. 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos), ou com respectiva legislação em outras UF e municípios.	2	1	2
Total			40

Observe que a primeira linha da tabela prevê que a licitante precisa de atestados de elaboração e ou revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico para municípios com população **acima de 200 mil habitantes**. Contudo, como será demonstrado, tal restrição é totalmente

descabida tendo em vista que o município de execução do objeto possui apenas **156.491 habitantes**.

Já na segunda linha, a restrição corresponde à “*elaboração e ou revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico, para municípios com população **abaixo** de 200 mil habitantes*”, o que também não deveria ser adotado no certame. Isso porque, nos termos do art. 67 da lei 14.333 é admitido aos atestados possuírem quantidades mínimas de até 50% das parcelas do atual objeto, verifica-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo,

vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A lei 8.666/93, que rege a Tomada de Preços em tela, preconiza o seguinte (g.n.):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse sentido, julgados do TCU (g.n.):

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características **similares** ao da licitação.

Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, **desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.**

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

No caso em apreço, é passível de verificação, no edital, que não há justificativa pertinente para se exigir atestado em que conste número bastante superior ao da população do objeto licitado.

Deveras, para essa comprovação de Elaboração e ou revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico deveria ser adotado um único item que abranja os limites de população, como por exemplo: *“Elaboração e ou revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico, para municípios com população **acima** de 78 mil habitantes”.*

Ora, a intenção dos itens é a comprovação de que a licitante possui experiência na Elaboração e ou revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico e trazer restrições como essa ferem a competitividade e a lisura do certame.

Além das restrições no que se refere a objeto similar ao escopo, a tabela prevê a apresentação dos seguintes atestados:

- Estudo de viabilidade econômico-financeira para a universalização dos serviços de saneamento básico;
- Estudos e projetos de regulação dos serviços de Saneamento Básico;
- Elaboração e/ou revisão de Plano Diretor, em conformidade com a Lei Federal 10.257/2001;
- Elaboração de Plano de Recursos Hídricos em conformidade com a Lei N°. 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos), ou com respectiva legislação em outras UF e municípios.

Todavia, verifica-se que os atestados supracitados não se fazem necessários, instaurando restrições exageradas e de escopos distintos do que se refere ao objeto do certame.

Tais exigências deveriam ser suprimidas do item B “**Experiência da Empresa**”, eis que não possuem similaridade com o certame, portanto não devem ser exigidos no Edital. Ressalta-se, ainda, que a comprovação deveria ser por município e não por CAT, tendo em vista que algumas CAT’s podem abranger mais de um município.

Caso esta Comissão de Licitação sinta a necessidade de comprovação extra, sugere-se a inclusão de item na tabela de “*Assessoramento técnico para acompanhamento do processo de elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB)*”, que guarde similaridade ao escopo previsto ou a inclusão de planos setoriais que se enquadram na área de saneamento básico, tais como “Plano de Resíduos Sólidos”, expedido por município.

Inclusive, o caráter restritivo do referido **Anexo VI** impede que empresas plenamente capacitadas a desenvolver o objeto da licitação participem do certame. A exigência de atestados ou certidões deve ser razoável e proporcional ao objeto da licitação em questão. A administração pública não pode estabelecer exigências excessivas ou desnecessárias, que possam restringir a participação de empresas idôneas e preparadas.

O entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (TCU), nestes casos, é no sentido de que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CR/88, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Confira-se o entendimento do TCU (g.n.):

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só,

restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, **não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.** Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, **devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto.**

Acórdão 1417/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Novamente, no item C “**Qualificação e Experiência da Equipe Técnica**”, são feitas restrições descabidas para fins de comprovação do **Coordenador**. Assim como é feito para a licitante, é exigido ao profissional que apresente “*Coordenação de equipe técnica para elaboração de Plano de Recursos Hídricos*”, o que revela-se completamente fora do escopo do Edital.

Ainda, o Edital exige a comprovação de Coordenação de equipe técnica para elaboração/revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico em Municípios com população com mais de 200 mil habitantes, o que fere o artigo 67 da Lei 14.333. Como exaustivamente reiterado, não se pode exigir uma comprovação superior aos do escopo proposto no Edital.

Por fim, ressaltamos também a exigência excessiva quanto à comprovação técnica atribuída aos profissionais **economistas**, em que verifica-se um excesso de formalismo por parte da contratante.

Deveras, é exigido um Economista com experiência em avaliação da situação econômico-financeira de prestação de serviços públicos, de preferência em saneamento básico, em análise de viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos mesmos serviços no curto, médio e longo prazo. Contudo, a comprovação de experiência deve se dar por:

Possuir Atestado Técnico expedido por município com a respectiva Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CRA, comprovando a experiência em elaboração/revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com Lei 14.026/2020 ou legislação vigente à época,

Ora, se o profissional precisa ser experiente em “*avaliação da situação econômico-financeira de prestação de serviços públicos, de preferência em saneamento básico*”, restringi-lo ao Plano Municipal de Saneamento Básico não é cabível.

Caso o profissional possua experiência em avaliação da situação econômico-financeira em prestação de serviços de manejo de resíduos, também se enquadraria na descrição do profissional, tendo em vista que, o manejo de resíduos é uma das áreas de saneamento básico. Destacamos também que o conselho de classe dos economistas é o **CORECON** e não o CRA, conforme erroneamente indicado no Edital.

Cabe ressaltar que todas as alegações apontadas nessa impugnação ao Edital se tratam de exigências descabidas que limitam a participação de mais empresas no certame, desta forma afetando a competitividade. O excesso de formalismo, portanto, prejudicará o certame neste âmbito.

O entendimento do Tribunal de Contas da União corrobora o aqui exposto:

As exigências de habilitação no certame licitatório devem limitar-se ao mínimo necessário à garantia da execução do futuro contrato.

Acórdão 1332/2007 Plenário

Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 112/2007 Plenário

Diante disso, requer sejam feitas as alterações sinalizadas e retificado o Edital quanto aos pontos tratados.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 08 de maio de 2024.

MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ N. 05.945.444/0001-13